

Evento 16

Evento:

JUNTADA DE RELATORIOVOTOACORDAO

Data:

07/05/2026 16:35:21

Usuário:

FMA - FABYANA MARIA DOS ANJOS - SECRETÁRIO

Processo:

4030787-36.2026.8.26.0000/TJSP

Sequência Evento:

16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 30ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4030787-36.2026.8.26.0000/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO BRAGA MONTE SERRAT

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DI TRANI SPLENDORE

IMPETRADO: JUÍZO TITULAR I - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARUJÁ

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado nos autos de cumprimento de sentença nº 1003656-65.2017.8.26.0223, contra decisão que determinou o leilão de imóvel penhorado.

Sustenta o impetrante que o imóvel constricto é protegido pela impenhorabilidade do bem de família da lei 8.009/1990.

VOTO

Segundo prevê a regra disposta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial para cuja impugnação o sistema processual preveja recurso dotado de efeito suspensivo.

A admissão do mandado de segurança sempre estará condicionada à inexistência no ordenamento jurídico de recurso que seja eficaz para afastar a lesão ou ameaça de lesão que o provimento impugnado provocar, tendo em vista que o *writ* não é sucedâneo do recurso próprio e não deve ser utilizado em desrespeito ao sistema recursal concebido pelo legislador para a revisão, anulação ou reforma do ato.

No caso concreto, verifica-se que a decisão é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o que impede o conhecimento do mandado de segurança.

No mais, a proteção do bem de família já foi rejeitada no presente litígio com o julgamento do agravo de instrumento nº 2238460-67.2025.8.26.0000.

A matéria de ordem pública - no caso a impenhorabilidade do bem de família - pode ser arguida a qualquer tempo, mas não a todo tempo, como pretende o impetrante. Vale dizer, uma vez rejeitada a tese por meio de decisão judicial coberta por preclusão ou transitada em julgado, não pode a executada renovar sua pretensão indefinidamente.

Posto isso, voto por **indeferir** a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO BRAGA MONTE SERRAT, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000193875v2** e do código CRC **1acfb9a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO BRAGA MONTE SERRAT

Data e Hora: 07/05/2026, às 10:57:08

4030787-36.2026.8.26.0000

610000193875 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 30ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4030787-36.2026.8.26.0000/SP

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO BRAGA MONTE SERRAT

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DI TRANI SPLENDORE

IMPETRADO: JUÍZO TITULAR I - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARUJÁ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEILÃO DO IMÓVEL PENHORADO DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DO MANDAMUS - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 - REJEIÇÃO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE ESTÁ PRECLUSA, POIS REJEITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, por unanimidade, indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO BRAGA MONTE SERRAT, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000193876v3** e do código CRC **0500ebc5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO BRAGA MONTE SERRAT

Data e Hora: 07/05/2026, às 10:57:08

4030787-36.2026.8.26.0000

610000193876 .V3